

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.666/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112273-97
Impugnante: Dimper Comercial Ltda
Proc. S. Passivo: Willian de Araújo Hernandez/Outros
PTA/AI: 02.000206816-97
Inscr. Estadual: 02.938268/0002-85
Origem: DF/ Passos

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponderem à operação efetuada, pois foram emitidas na Cidade de Catalão/GO com destino a várias cidades do Estado de Minas Gerais e, no momento da abordagem, no Município de São Sebastião do Paraíso/MG, acobertavam o trânsito das mercadorias coletadas na Cidade de Ribeirão Preto/SP, conforme declaração do motorista, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para adequar a majoração da Multa Isolada ao percentual de 50% (cinquenta por cento). Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação, pelo Fisco, das Notas Fiscais nºs 624027 a 624060, 624290 a 624303, 624321 a 624326 e 640721 com datas de emissão e saída, de 25/11/2003, pois foram emitidas na Cidade de Catalão/GO, com destino a várias Cidades de Minas Gerais e, no momento da autuação no Município de São Sebastião do Paraíso/MG, acobertavam o trânsito das mercadorias coletadas na Cidade de Ribeirão Preto/SP, conforme declarado pelo motorista da carga. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada em 100% (Cem por cento) devido à 2ª reincidência prevista no artigo 53, § 7º, da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 97 a 102, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 115 a 118.

DECISÃO

A autuação em questão originou-se do fato que a Autuada, segundo o Fisco, realizou transporte desacobertado de documentação fiscal de várias mercadorias (cosméticos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No ato da ação fiscal(dia 26/11/2003) foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 624027 a 624060, 624290 a 624303, 624321 a 624326 e 640721, de 25/11/2003, desclassificadas pelo Fisco por terem sido emitidas na Cidade de Catalão/GO, com destino a várias Cidade de Minas Gerais e, no momento da interceptação do veículo acobertavam o transporte das mercadorias no Município de São Sebastião do Paraíso/MG, oriundas da Cidade de Ribeirão Preto/SP, conforme declaração do motorista (fl.92).

A jurisprudência desta corte é pacífica quanto à desclassificação de documentação fiscal, quando presente divergência de dados essenciais, entre o documento fiscal e a realidade fática, o que ocorre no presente caso.

Mostrou-se acertada a atitude do Fisco em desclassificar a documentação fiscal que acompanhava a mercadoria, uma vez que não se mostrou devidamente demonstrado e comprovado que estes documentos correspondiam à operação a que se referiam.

Assim, com fundamento nos artigos 89, inciso I, 96, incisos X e XVII, 148, 12, inciso I, Anexo V, todos do RICMS/02, as exigências fiscais estão perfeitamente capituladas.

No entanto, há de se fazer um reparo na cobrança de 100%(cem por cento) da Multa Isolada por reincidência, já que a mencionada reincidência só é devida em relação a um mesmo dispositivo legal, o que não ficou evidenciado, devendo pois a mesma ser reduzida a 50%(cinquenta por cento), remanescendo o restante do crédito tributário exigido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a majoração da Multa Isolada ao percentual de 50%(cinquenta por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ